



**AO DOUTO JUÍZO DA 26.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada Administradora Judicial nos presentes autos de Recuperação Judicial,
em que são requerentes as sociedades empresarias Administradora Schmidt S/A;
Porcelana Schmidt S/A; Ponderosa – Administração, Indústria e Comércio S/A;
Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Reflorita
Reflorestamento Itaquí Ltda.; Ceramina Indústria de Cerâmica e Mineração Ltda.;
Mauá - Administradora de Bens S/A; CI – Indústria e Comércio S/A; Pomerania –
Indústria e Comércio de Porcelanas S/A; TBW – Administração de Bens S/A,
adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 6411 item 8, manifestar-se conforme
segue.

I – BREVE SÍNTESE

A r. decisão de mov. 6411 determinou a anotação da procuração de
mov. 6393, orientou que eventual crédito ainda não incluído na relação de credores
deveria ser habilitado em autos apartados, caso não tenha ocorrido a decadência.



Quanto a arrecadação do imóvel de matrícula n.º 17.249, este d. Juízo verificou divergência entre a área constata no laudo de avaliação e metragem descrita na matrícula, razão pela qual determinou a manifestação do leiloeiro. Após esclarecimentos e declaração expressa de erro material pelo avaliador, a Ilustre Magistrada homologou o auto de arrematação, determinando a lavratura do auto retificado, com a metragem correta e autorizando a expedição das cartas de arrematação, após o pagamento do ITBI e demais custas.

Rejeitou, outrossim, a proposta apresentada no mov. 6407, por estar em desconformidade com o edital, que possui força vinculante.

Por fim, registrou ciência do resultado parcialmente positivo do leilão informado no mov. 6410, determinou que fosse aguardado a juntada dos respectivos autos de arrematação e o cumprimento integral do determinado da decisão de mov. 6385.1.

Dentre outras determinações já cumpridas pela esta Administradora Judicial no mov. 6279 e 6442, a r. decisão de mov. 6385, em seu item 27, havia determinado a intimação das Recuperandas para manifestação quanto aos ofícios de mov. 6090 e 6098, com posterior intimação desta Auxiliar do Juízo para manifestação sobre o ofício de mov. 6090.

I. 1 – Ofício de Mov. 6090

Trata-se de ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, execução fiscal n.º 0016011-13.2023.8.16.0185, movida pelo Estado do Paraná contra a Recuperanda Cerâmica Indústria Cerâmica e Mineração Ltda., solicitando informações quanto à viabilidade de proceder à penhora de faturamento da Recuperanda no percentual de 15%.





I.2 – Manifestação das Recuperandas (mov. 6439)

As Recuperandas apresentaram manifestação no mov. 6439 sustentando a impossibilidade da penhora de seu faturamento, como solicitado pelo juízo da execução fiscal, pois ele constituiria bem de capital essencial à continuidade das atividades empresariais, protegido pelos artigos 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Sustentou que a noção de bem de capital essencial deve ser interpretada de forma funcional, abrangendo não apenas bens corpóreos, mas também ativos incorpóreos e fluxos econômicos indispensáveis, como o faturamento, cuja constrição comprometeria a liquidez necessária ao cumprimento do plano de recuperação judicial¹.

Também destacou que o objeto da execução fiscal está em negociação por meio de transação tributária já protocolada e ainda em análise pela PGE/PR, sob o número 24.057.740-2, envolvendo tratativas contínuas para solução de divergências técnicas e operacionais relevantes. Como a própria CDA em execução integra o procedimento de transação tributária, qualquer constrição sobre o faturamento violaria a lógica do acordo em curso e poderia gerar duplicidade de pagamentos.

Requeru, ao final, fosse comunicado o juízo fiscal (mov. 6090) sobre a inviabilidade da penhora do faturamento, tanto pela essencialidade deste, quanto pela pendência de regularização tributária por via autocompositiva.

¹ REsp nº 2.218.453/AL (3ª Turma, j. 19/8/2025)



II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em complementação aos pareceres anteriormente apresentados no **mov. 6279 e 6442**, no qual esta Auxiliar do Juízo informou aguardar o cumprimento, pelas Recuperandas, do item 27 da r. decisão de mov. 6385, passa-se à análise do questionamento referente à possibilidade de penhora de faturamento das devedoras, formulada pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, execução fiscal n.º 0016011-13.2023.8.16.0185, conforme ofício juntado no mov. 6090.

O artigo 6º, §§7º e 8º da Lei n.º 11.101/2005 (LREF) confere ao d. Juízo Recuperacional, competência para sustar atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial, inclusive quando relacionado a créditos não submetidos aos efeitos do processo de soerguimento, na forma do art. 49, §§3º e 4º da LREF.

A mesma lógica aplica-se às execuções fiscais, que embora não sejam suspensas, devem ter seus atos constritivos submetidos ao Juízo Recuperacional para deliberação sempre que recaírem sobre bens de essenciais, até o encerramento do procedimento. Veja-se o entendimento pacificado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. **1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição**



patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017)

O Grupo Schmidt teve o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e a recuperação judicial concedida por este d. Juízo no dia 14/5/2025 (mov. 6080.1).

Desse modo, embora o crédito tributário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial (art. 187, CTN), a constrição sobre o faturamento das devedoras, tal como pleiteado pelo Fisco Estadual nos autos n.º 0016011-13.2023.8.16.0185, possui potencial para gerar severa disrupção no fluxo operacional das Recuperandas, podendo inclusive comprometer a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e homologado por este d. Juízo.

Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soerguimento da empresa, justamente para que essa possa continuar no mercado e assim continuar a gerar empregos, influenciar a economia e manter toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.

Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,



promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”³

Este importante princípio é assim considerado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constitutivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, consequentemente, sua função social.(...)”

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

³ (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).



Já a Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”

Inafastável, pois, a necessidade de observância da referida encetadura.

Certo, também, é que toda *"disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise"* (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Logo, para a correta aferição da possibilidade da constrição aventada pelo Juízo Execucional, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.



Neste contexto, conforme o último Relatório Mensal de Atividade apresentado por esta Administradora Judicial a respeito do Grupo Schmidt, referente ao mês de setembro/2025, a Recuperanda Ceramina, para onde foi direcionado o questionamento do Juízo Execucional, teve uma receita operacional bruta (o que corresponde ao faturamento bruto) de R\$ 649.000,00 (seiscentos e quarenta e nove mil reais) naquele mês, porém um resultado líquido negativo de R\$ 36.000.00 (trinta e seis mil reais) no mesmo período, o que demonstra que suas receitas foram inferiores às suas despesas no período. Vejamos:

6.5.3 Demonstração de Resultados

Ceramina Indústria, Comércio e Mineração Ltda.
Rm R\$ Milhares

Despesa	set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	maio/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	set/25	set/25
Receita Operacional Bruta	642	839	647	522	342	622	619	819	439	833	272	579	649	133	26,2%
Despesas e Impostos à Venda	(190)	(217)	(176)	(141)	(205)	(169)	(172)	(267)	(191)	(367)	(56)	(107)	(133)	(26)	(40,4%)
Receita Líquida	492	599	473	380	136	459	446	552	248	467	216	472	516	107	25,2%
(+) Custo do Produto Vendido	(808)	(507)	(386)	(377)	(816)	(452)	(396)	(316)	(240)	(342)	(240)	(240)	(191)	(14)	(4,0%)
Lucro Bruto	36	82	89	3	341	94	(249)	236	(21)	(121)	(124)	(240)	325	93	(66,8%)
Despesas de Venda e Marketing	(48)	(51)	(32)	(34)	(43)	(51)	(50)	(37)	(34)	(33)	(69)	(44)	5	70,7%	
Despesas Administrativas	(15)	(7)	(8)	(8)	(8)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(7)	(12)	(8)	4	10,7%
Outras Receitas Operacionais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
Resultado antes Resulto Dep. Financeiras	34	24	49	(34)	190	(6)	(87)	199	(9)	(87)	(91)	(146)	(146)	75	88,7%
Receitas Financeiras	-	5	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
Despesas Financeiras	(41)	(42)	(58)	(58)	(108)	(91)	(107)	(188)	(122)	(126)	(127)	(187)	(187)	54	11,0%
Resultado antes do IRPJ-CSLL	(7)	(15)	(19)	(61)	(18)	(105)	(118)	(196)	(113)	(113)	(113)	(146)	(146)	163	34,0%
IRPJ-CSLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
Resultado Líquido do Exercício	(7)	(15)	(19)	(61)	(18)	(105)	(118)	(196)	(113)	(113)	(113)	(146)	(146)	163	34,0%

A Ceramina é a empresa que faz a extração, lavagem e separação do minério para usá-lo como matéria prima na produção das porcelanas. Os resíduos da atividade são vendidos para terceiros e sua receita consta em outras receitas operacionais.

Este número demonstra que, em setembro de 2025, a empresa apresentou prejuízo, tendência que se repetiu nos doze meses anteriores, conforme quadro acima, o que indica que qualquer valor penhorado sobre seu faturamento, neste momento, pode impactar negativamente na continuidade dos negócios e no próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial quando o processo retomar sua marcha regular.

Observe-se, sobre o tema, importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual trata justamente de casos de execução fiscal:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORESLEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD59 FUMCX JRKVP VAJF3



GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO.
INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra Relatora Nancy Andrichi:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza. Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente. Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa’**. (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda: São Paulo. 2006. p. 57). Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.

(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos, em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”

O prejuízo pela possibilidade de bloqueio de faturamento da empresa, portanto, poderá causar um prejuízo que se estenderá não só às próprias Recuperandas, mas também à sociedade em geral.



Cumpra-se destacar, ainda, que mesmo que a penhora de faturamento esteja expressamente prevista no artigo 835, X do CPC, a ordem estabelecida pelo dispositivo possui natureza “*preferencial*”, não absoluta. No entanto, a medida se mostra incompatível com o princípio da menor onerosidade ao devedor, prevista no artigo 805 do CPC, o qual impõe que a execução seja conduzida pelo meio menos gravoso, sobretudo quando existentes alternativas menos prejudiciais ao regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Na hipótese dos autos, a imposição de constrição sobre o faturamento das Recuperandas comprometeria sobremaneira a geração de capital indispensável para o cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação judicial, visto que o referido fluxo financeiro constitui elemento essencial e indissociável a continuidade das operações das Recuperandas, como visto acima.

Cita-se, nesse sentido, o precedente do Colendo TJSP a seguir:

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de penhora dos bens certificados pelo oficial de justiça, encontrados no endereço do coexecutado Marcelo Tartaglioni, diante do seu estado de conservação e insuficiência perante o valor atualizado do crédito (R\$1.072.491,46), bem como, penhora sobre faturamento e remoção de bens de CMG Esportes, em face da decretação de sua recuperação judicial – Improcedência do inconformismo - Não são passíveis de penhora os bens móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor, como obras de arte e adornos suntuosos ou os que ultrapassem as necessidades básicas de um padrão médio de vida - Inteligência do art. 833, II, do CPC e do art. 1º da Lei 8.009/1990 - Ausência de demonstração de que se trata de bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades básicas – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada, nessa parte – Recurso desprovido. Agravo de instrumento – **Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a penhora de faturamento/remoção de bens da coexecutada CMG Esportes - Empresa que se encontra em recuperação judicial - Inviabilidade da constrição/remoção que, no caso concreto, poderia trazer sérios transtornos ao funcionamento da empresa e ao próprio cumprimento do plano de recuperação futuramente - Execução que deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor** - Ademais, compete ao juízo recuperacional analisar a essencialidade ou não da constrição do faturamento da recuperanda, ainda que se trate de crédito extraconcursal – Precedentes jurisprudenciais - Decisão mantida,



também nessa parte – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331986-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024) (g.n.)

Sob essa perspectiva, tendo em vista que, conforme informado pelas Recuperandas, as partes seguem em tratativas para ajustar os aspectos técnicos e operacionais da transação tributária, a imposição de qualquer constrição sobre o faturamento das devedoras não apenas afrontaria o princípio da menor onerosidade, com risco de duplicidade de pagamento ao Fisco Estadual, como também violaria princípios estruturantes do processo de soerguimento, em especial a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da r. decisão de mov. 6411;

ii) opina, a respeito do ofício de mov. 6090, para que seja comunicado ao juízo 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, no bojo da execução fiscal n.º 0016011-13.2023.8.16.0185, quanto a inviabilidade da penhora sobre o faturamento da Recuperanda CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA pelos fundamentos aqui apresentados.

Nestes termos, é a manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177